



**LEI N.º 1.246 / 98**

**EMENTA:** ALTERA A LEI 1.167/94, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Artigo 1º** – Ficam acrescidos ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA o seguinte:

I - Ao TÍTULO I, CAPÍTULO II,

SEÇÃO V, DA SOLIDARIEDADE;

Artigo 12 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todas as obrigações, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.



**LEI N.º 1.246 / 98**

**EMENTA:** ALTERA A LEI 1.167/94, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Artigo 1º** – Ficam acrescidos ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA o seguinte:

I - Ao TÍTULO I, CAPÍTULO II,  
SEÇÃO V, DA SOLIDARIEDADE;

Artigo 12 – São solidariamente obrigados:

- I – as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todas as obrigações, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.





II - Ao CAPÍTULO V, DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Artigo 34 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente por esta junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III – lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§1.º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2.º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3.º - Na hipótese do incisos II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§4.º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

§5.º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.





§6.º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

### SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Artigo 35 – As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

III – Ao CAPÍTULO VII, DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

### SEÇÃO III, DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO:

Artigo 45 - .....

I – Nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 42, da data da extinção do crédito tributário;

*fluo*





II – na hipótese do inciso III do Artigo 42, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV – DAS DEMAIS MODALIDADES;

Artigo 57 – Extingue o Crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuada pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instancia;
- II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único – Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de modificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Artigo 58 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1.º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§2.º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da atualização monetária.

§3.º - Na conversão da Importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do Artigo 57.

IV – Ao CAPÍTULO VIII, DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:



## SEÇÃO III, DA ANISTIA;

Artigo 59 - .....

II – limitadamente:

- as infrações de legislação relativa a determinado tributo;
- às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

## V - Ao CAPÍTULO X, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEÇÃO VII, DA DÍVIDA ATIVA:

ARTIGO 99 - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - .....

- I - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão Fazendário, poderá ser parcelado, conforme normas regulamentares;
- II - O parcelamento somente será concedido, mediante requerimento do interessado, por vias oral ou escrito, conforme normas regulamentares;
- III - O não pagamento de qualquer das prestações, sem prévia justificativa ao Órgão Fazendário, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## VI - Ao TÍTULO II, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, CAPÍTULO IV, DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS:

## 1.º) - SEÇÃO VIII, DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL;

Artigo 182 – Procedido o lançamento de Ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do artigo 173.





## SEÇÃO III, DA ANISTIA;

Artigo 59 - .....

II – limitadamente:

- as infrações de legislação relativa a determinado tributo;
- às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza:
- à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

## V - Ao CAPÍTULO X, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEÇÃO VII, DA DÍVIDA ATIVA:

ARTIGO 99 - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - .....

- I - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão Fazendário, poderá ser parcelado, conforme normas regulamentares;
- II - O parcelamento somente será concedido, mediante requerimento do interessado, por vias oral ou escrito, conforme normas regulamentares;
- III - O não pagamento de qualquer das prestações, sem prévia justificativa ao Órgão Fazendário, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## VI - Ao TÍTULO II, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, CAPÍTULO IV, DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS:

## 1.º) - SEÇÃO VIII, DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL;

Artigo 182 – Procedido o lançamento de Ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do artigo 173.



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

§1.º - Poderá o contribuinte ou o responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo 3.º do Artigo 168;

§2.º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

2.º) – CAPÍTULO VIII, DAS TAXAS DE LICENÇA, SEÇÃO IV, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA:

Artigo 210 - .....

III – a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

- exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV – as atividades desenvolvidas por:

- vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- engraxates ambulantes;
- vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

3.º) – CAPÍTULO XI, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, SEÇÃO III, DO CÁLCULO:

Artigo 223 – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

- decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
- elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do Artigo 216.
- decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - A Fazenda Municipal:





- delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;
- estimará o novo valor do terreno para efeito fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;
- lançará, na lista que se refere a alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";
- lançará, na lista que se refere a alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";
- somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";
- calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- calculará o valor individual da contribuição de melhoria, a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h" pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f";

§1.º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2.º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do Artigo 216, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste Artigo.

4.º) - SEÇÃO IV, DA COBRANÇA:

*luo p.*



Artigo 217 - .....

III – declaração da área obtida na forma da alínea “a”, do inciso II, do Artigo 223, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II, do Artigo 223.

Artigo 225 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b”, do artigo 223, terão o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 219 - .....

IV – prazo para impugnação.

Parágrafo Único - .....

III – o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea “h”, do inciso II, do Artigo 223.

IV - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i”, do inciso II, do Artigo 223.

VII – TÍTULO III, DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO, CAPÍTULO I, DAS MEDIDAS PRELIMINARES, SEÇÃO I, DA AÇÃO FISCAL:

Artigo 230 - .....

Parágrafo Único - .....

I - o funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça, os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

III - as instituições financeiras;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

*Handwritten signature*





- VII - as bolsas de valores e mercadorias;
- VIII - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- IX - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;
- X - as companhias de seguro.

**Artigo 2º** – Ficam alterados no C. T. M. S. M. B. V. e passam a dispor de novas regulamentações, o seguinte:

I - Ao TÍTULO I, DAS NORMAS GERAIS, CAPÍTULO IX, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, SEÇÃO I, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 62 - .....

I - não exclui:

II - Ao TÍTULO II, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, CAPÍTULO XI, SEÇÃO V, DO PAGAMENTO:

§3.º - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- 40% (quarenta por cento), se feito imediatamente após a notificação do lançamento;
- 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;
- 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após notificação do lançamento;
- d) – 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

**Artigo 3.º** – Ficam suprimidos do Artigo 270, os incisos 2.º, 3.º, 4.º e seus Parágrafos e o inciso 5.º e o Artigo 271 e seu Parágrafo Único.

**Artigo 4.º** – Fica o Poder Executivo autorizado a rever os valores da Planta Genérica de Bairros com valores diferenciados, Paulo Guerra, Santa Luzia, Mandacaru, Agamenon Magalhães, Planalto, Agrovila e Cohab, podendo apenas reduzir em 0,1 nos percentuais atuais utilizados de 0,8 e 0,5.



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

**Artigo 5.º** – O Código Tributário do Município, com a inclusão das modificações introduzidas, pela presente Lei, deverá ser publicado, renumerando-se todos os Artigos e referências a Artigos.

**Artigo 6.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999.

PUBLIQUE-SE , REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 1998.

LEANDRO RODRIGUES DUARTE  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de publicações  
no hall de entrada da Prefeitura.  
Em 30 / 12 / 98

Secretário de Administração